



PROCESSO Nº 1562992018-9

ACÓRDÃO Nº 616/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO). CREDITAMENTO VEDADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DOS ESTOQUES DECLARADOS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO DECRETO Nº 34.709/2013. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos sujeitos à substituição.

- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. In casu, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.

- A indicação dos números dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias tributadas sem destaque do valor do ICMS é elemento essencial para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.



- A falta de recolhimento do ICMS em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia improcedente quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria estão, de fato, enquadrados no Anexo 13 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2018-06, lavrado em 13 de setembro de 2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$5.969,05 (Cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos)**, sendo R\$3.972,06 (Três mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos) de ICMS, e R\$ 1.996,99 (Mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 76.702,95** (Setenta e seis mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) sendo R\$ 38.890,90 (Trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 37.812,05 (Trinta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.

VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMERG ROBERTO DE LIMA

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1562992018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ.- SANTA RITA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO.

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO). CREDITAMENTO VEDADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DOS ESTOQUES DECLARADOS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO DECRETO Nº 34.709/2013. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos sujeitos à substituição.

- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. In casu, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.

- A indicação dos números dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias tributadas sem destaque do valor do ICMS é elemento essencial para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de recolhimento do ICMS em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia improcedente quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria estão, de fato, enquadrados no Anexo 13 do RICMS/PB.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2018-06, lavrado em 13 de setembro de 2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.153.876-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0327 – CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado, indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documentos fiscais, oriunda de operação sujeita do ICMS – Substituição Tributária, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o ICMS advindo do levantamento do estoque apurado quando da mudança da sistemática de tributação nas operações com colchoaria.

0046 – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas c/ tributação normal e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo, resultando em utilização indevida de crédito fiscal e consequente falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

ACRESCENTA-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 82, XI DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS



SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, OU SEJA, SEM
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 85, I c/c o 82, XI; 106 c/c 52, 54, 2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”; 106, II “a” c/c 60, I e II e 277; 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, bem como o artigo 8º do Decreto nº 34.709/13, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 82.672,24** (Oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 42.862,96** (Quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) de ICMS e **R\$ 39.809,28** (Trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e IV, V, “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 56.

Encaminhado o feito para a Coletoria Estadual de Santa Rita para dar seguimento aos tramites legais, consoante despacho às fls. 57 dos autos.

Cientificado pessoalmente da autuação em 20 de setembro de 2018, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou, em 16 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega que:

- a) Não merece prosperar a autuação fiscal, visto que o princípio da não cumulatividade do ICMS é um sistema de crédito que permite a compensação do imposto, onde a empresa faz jus ao creditamento decorrente das operações de entrada de mercadorias, o qual corresponde ao valor do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, constitucionalmente, garantindo ao contribuinte a teor do art. 155, §2º, I, da CF/88;
- b) Que relativo à substituição tributária fez necessário haver acordo específico entre os Estados, sendo impeditiva a aplicação do regime do ST em operações mercantis em que uma das partes não é contribuinte ICMS, onde vedar o direito de crédito do ICMS pago por ST equivaleria tratar a operação seguinte como se fosse uma nova, sujeita à alíquota integral, sendo jus ao aproveitamento e uso dos créditos fiscais de ICMS relativos às mercadorias e operações citadas no auto de infração;
- c) Que a medida fiscal possui viés de natureza acessória que não implicou em qualquer ato ou procedimento que implique em fraude de livros fiscais, ato omissivo ou comissivo para reduzir indevidamente o recolhimento do imposto ou prejuízo ao erário estadual, devendo ser relevadas;
- d) Que a penalidade aplicada revela exacerbada e desproporcional, sendo manifestamente confiscatória, por ferir o art. 150, inciso IV da CF/88,



situação reconhecida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, com reconhecimento de inconstitucionalidade em diversas decisões de tribunais pátrios, requerendo o afastamento e/ou redução das penalidades impostas pelos argumentos jurídicos levantados.

Declarados conclusos (fls. 96), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO). CREDITAMENTO VEDADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DOS ESTOQUES DECLARADOS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO DECRETO Nº 34.709/2013. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTADAS. PENALIDADE DEVIDA. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Diante da ausência de argumentos na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, a denúncia de crédito indevido (ICMS NORMAL em operações com Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, IV e VII do RICMS/PB.

- Mantida a Infração nº 0530 que atestou a ocorrência da falta de recolhimento de ICMS sobre os estoques declarados quando da mudança de sistemática de tributação na forma do art. 8º do Decreto nº 34.704/2013, situação que teve acordo específico entre os estados signatários da Federação, entre eles o do Estado da Paraíba, conforme os Protocolos ICMS 190/2009 e 157/2013.

- Não se verifica amparo na manutenção de créditos sem o devido estorno proporcional na forma do art. 85, III do RICMS/PB, relacionados em notas fiscais glosadas pela fiscalização por não atender aos casos de exceção previstos no regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, sendo a Infração nº 0046.

- Confirmada a Infração nº 0195, atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (ST), restando comprovada a falta de recolhimento do imposto.

- Imputação fiscal constante na Infração nº 0321, confirma a falta de recolhimento do ICMS sobre as operações saídas realizadas através de equipamentos ECF utilizados pela autuada com redução indevida na base de cálculo do imposto com base no art. 33, inciso XIII do RICMS/PB, situação não aplicada sobre as mercadorias vendidas.



- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 14 de junho de 2021, o sujeito passivo interpôs, em 5 de julho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Que há nulidade na infração, pois na primeira acusação, teria o fiscal indicado como fato gerador o mês de novembro/2015. Por outro lado, em análise ao Quadro Demonstrativo dos Lançamentos com Crédito Indevido”, verifica-se que foi discriminada a nota fiscal nº 49449 e que esta é relativa ao período de maio/2015. Que não sabe, ao certo, qual período exato da acusação que lhe fora imputada, ferindo o contraditório e a ampla defesa.
- b) Ainda sobre a primeira acusação argumenta o recolhimento do ICMS normal, vez que, fora registrado crédito indevido nos livros fiscais próprios, oriundos de mercadoria (1 colchão) sujeita à antecipação com liberação do mencionado tributo por substituição tributária, resultando, com isso na falta de recolhimento de ICMS. Porém, apesar de ter se creditado na referida nota fiscal 49449, recolheu o ICMS normal ao Estado da Paraíba, quando da operação de saída, inexistindo prejuízo ao erário.
- c) Argumenta sobre a segunda infração: Que apesar de não ter sido observadas as formalidades exigidas no Decreto nº 34.709/2013, não é possível falar em não cumprimento da obrigação principal, pois realizou o recolhimento do tributo no regime normal de apuração quando das saídas das mercadorias do seu estabelecimento inexistindo, de igual forma, prejuízo ao erário. Não pode ser cobrado mais uma vez pelo mesmo fato gerador.
- d) Sobre a terceira infração esta seria nula, ante a graves equívocos no levantamento fiscal e inconsistências da acusação. Que o fiscal empregou levantamento realizado por proporção das saídas efetivamente realizadas com redução da base de cálculo, fazendo uma proporção, utilizando-se para isso, de um número restrito de itens para todos os demais. Inexiste autorização para lançamento com base em proporções, o que, representa a nulidade pela insegurança, ausência de certeza e liquidez.
- e) Que a terceira acusação seria improcedente, pois ausente a obrigação constitucional de realização de estorno dos créditos na hipótese dos autos. Que a CF/88 não prevê hipótese de isenção “parcial”.
- f) Quanto a quarta infração alega a vício material, pois segundo sustenta há incerteza e iliquidez do crédito tributário, aduzindo que a autoridade



- fiscal não carrou aos autos as provas do cometimento da infração, deixando de indicar os números dos cupons fiscais. Ainda, argumenta o escusável equívoco no preenchimento de informação fornecida ao fisco e que não trouxe nenhum prejuízo ao erário.
- g) A nulidade da quinta infração por ausência de justificativa e indicação da classificação fiscal supostamente correta, pois segundo defende, deveria indicar a NCM correta das referidas mercadorias, mas somente se limitou a afirmar que os produtos não se encaixam no rol previsto no anexo 13 do RICMS/PB.
 - h) Que o fiscal realizou alegações genéricas, sem especificação nenhuma, comprometendo a legalidade do procedimento. Que não cabe ao contribuinte dar sua própria interpretação à conjecturada infração, sendo dever da Administração Pública e requisito do ato administrativo.
 - i) Por fim, sustenta a indicação correta do NCM e que não existiu nenhum equívoco quanto à redução da base de cálculo utilizada pelo Recorrente, pois as mercadorias fiscalizadas estão enquadradas corretamente nas seguintes NCMs, 8518.21.00, 8414.59.90 e 8525.80.29.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- a) Sejam determinadas as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo em nome do advogado Erick Macedo;
- b) A anulação do Auto de Infração em razão dos fundamentos apresentados nos itens 3.1, 3.4, 3.6, 3.8 do presente recurso;
- c) Não sendo esse o caso, a improcedência dos lançamentos, à vista das razões contidas nos tópicos 3.2, 3.3, 3.5, 3.7 e 3.9 da peça recursal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2018-06 no qual constam as seguintes denúncias formalizadas contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA: *a*) crédito indevido (ICMS normal em Op. Sujeita à substituição tributária); *b*) falta de



recolhimento do ICMS (estoque – Dec. Nº 34.709/2013); *c*) falta de estorno de crédito fiscal; *d*) indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual; *e*) redução indevida de base de cálculo.

Por questão de sistematização, passo à análise individualizada das acusações, na sequência em que foram apresentadas na inicial.

0327 – CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)

De início, insta aduzir lembrar o que diz o artigo 407 do RICMS/PB, quando versa sobre o imposto recolhido por substituição tributária:

Art. 407. O imposto recolhido por substituição tributária, salvo exceções expressas, não se constituirá em crédito fiscal do contribuinte adquirente, sendo vedado o seu aproveitamento.

Como medida punitiva para as irregularidades constantes e descritas no auto de infração, fora aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96¹:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

In casu, atente-se que a recorrente utilizou de créditos de ICMS normal em operações com produtos sujeitos à Substituição Tributária (ST), amoldando a sua conduta como crédito indevido, que já fizeram a dedução do imposto na operação própria com ST, resultando, depois do devido estorno em conta gráfica do ICMS, na falta de recolhimento do imposto estadual.

Há nos autos prova robusta da referida acusação, confluindo para a materialidade plena da conduta, pois as operações fiscais não se sujeitam ao creditamento do ICMS – ST, culminando crédito indevido utilizado pela recorrente, cuja conduta se encontra amoldada aos artigos 82, inciso I c/c art. 391, §2º, do RICMS/PB., senão vejamos:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Preliminarmente, faz-se imperativo consignar que diferente do sustentado pela recorrente, inexistente vício material ou incongruência no ato levado a efeito pelo fisco, ao revés, consta descrito adequadamente o fato gerador, em simetria com o “Quadro Demonstrativo dos Lançamentos com Crédito Indevido”, discriminando os períodos e notas fiscais, contando com acervo *probandi* apto a dar ensejo robusto na procedência do auto de infração.

No caso em exame, fora registrado crédito indevido nos livros fiscais próprios, oriundos de mercadoria (colchão) sujeita à antecipação com liberação do mencionado tributo por substituição tributária e, com isso, ocorrera a falta de recolhimento do ICMS. Apesar da recorrente negar o cometimento desta infração, o fato é que, não recolheu no tempo e modo adequado o imposto ocasionando, por óbvio, prejuízo ao Erário.

Inexiste nos autos, neste particular, mácula que venha repousar no auto de infração, ao revés, como dito, fora posto em simetria com a lei, deixando claro a liquidez e a certeza do crédito tributário. Tanto é verdade que a recorrente apresentou a sua defesa (fls. 59/74) delimitando os pontos da acusação, porém sobre essa temática, não apresentou nenhuma resistência, argumento ou prova plausível para afastá-la.

Desse modo, não vislumbro vício na origem do auto de infração neste ponto, nem tampouco mitigação ao devido processo legal ou contraditório e ampla defesa.

0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DECRETO Nº 34.709/2013)

A partir da entrada em vigência do Decreto nº 34.709/2013 (com a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014), as operações com as mercadorias



relacionada em seu Anexo Único passaram a ser enquadradas como submetidas ao regramento da substituição tributária.

Por força desta alteração, aos contribuintes do ICMS no Estado da Paraíba, foi imposta a obrigatoriedade de recolhimento do tributo sobre os referidos produtos em estoque existentes no dia 31 de dezembro de 2013, em cumprimento ao que estabelece o artigo 8º do aludido Decreto:

Art. 8º Os estabelecimentos atacadistas, distribuidores e varejistas, situados neste Estado, deverão relacionar, discriminadamente, o estoque de produtos, de que trata o Anexo Único, existente, no dia 31 de dezembro de 2013, em seus estabelecimentos, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotar as seguintes providências:

I - escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº /2013”;

II - adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Agregado Original indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado;

III - aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezessete por cento), deduzindo o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual referente ao mês de novembro de 2013 previsto para o ICMS, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 8.814/2009 e a Resolução CGSN nº 94/2011;

IV - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o último dia do segundo mês subsequente ao fixado, neste Decreto, para encerramento do estoque;

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 05 (cinco) UFR- PB;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB;



d) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PB; V - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 02 de fevereiro de 2014, cópia da relação do estoque de que trata o “caput” deste artigo.

Relevante assinalarmos que a recorrente reconhece não haver cumprido as formalidades exigidas no Decreto nº 34.709/13, deixando de efetuar o levantamento (e o devido recolhimento) relativo ao estoque dos produtos listados nos autos. Todavia, destaca que não houve supressão de pagamento do imposto devido, pelo fato de haver apurado o tributo pelo regime normal quando das saídas das mercadorias do seu estabelecimento.

Em verdade, a prevalecer o argumento trazido à baila pela defesa, restaria comprometida toda a sistemática da substituição tributária. Não pode o contribuinte deixar de cumprir uma norma a todos imposta, norma esta válida e apta a produzir seus efeitos.

A ausência de comprovação de haver cumprido o disciplinamento do Decreto nº 34.709/13 vai além de mero descumprimento de obrigação acessória como pretende demonstrar a autuada.

Indiscutível que houve violação ao disposto na referida norma, pois as mercadorias tiveram mudança de regime de tributação normal para substituição tributária, situação essa que se encontra regulamentada, em decorrência de acordo específico no qual Estado da Paraíba foi signatário dos Protocolos ICMS 190/2009 e 157/2013.

Desse modo, patente a legalidade da exigência do ICMS sobre os estoques declarados. Ademais, registre-se que a recorrente em sua defesa não trouxe argumentação para justificar o não recolhimento do imposto, sendo, ao nosso sentir, devida e exigível a cobrança.

O objetivo do levantamento é o recolhimento antecipado do ICMS, para que as saídas destes produtos sejam realizadas com o ICMS já recolhido por antecipação, deixando claro que tal procedimento em nada afronta o princípio da não cumulatividade do ICMS.

O fato de o contribuinte alegar que recolheu quando das saídas não é suficiente para desconstituir a acusação. Adite-se, também, que nenhuma prova em seu favor foi produzida.

A questão, portanto, não comporta maiores discussões, razões pelas quais, utilizo para afastar os argumentos recursais.



0046 – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS)

Segundo o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, o contribuinte teria deixado de realizar o estorno de crédito fiscal relativo às operações de entrada dos itens listados, os quais tiveram suas saídas com redução de base de cálculo, afrontando, assim, os artigos 82, XI e 85, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XI - a entrada de mercadoria para integrar o produto ou ser consumida no respectivo processo de industrialização, para comercialização e nas prestações de serviços, quando a saída dos produtos ou as prestações subsequentes estejam beneficiadas com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução;

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito;
(g. n.)

Em razão da irregularidade evidenciada, foi aplicada a multa prescrita no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;



As repercussões tributárias despontaram após a inclusão dos valores a serem estornados na reconstituição das Contas Correntes do ICMS, que indicaram diferenças de ICMS a recolher.

Para efeito do cálculo da proporcionalidade, o representante fazendário, verificando que as saídas dos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB foram tributadas a 7% (sete por cento) e a 17% (dezesete por cento), computou a proporção entre as saídas a 7% (sete por cento) em relação ao total das saídas, conforme explicitado às fls. 14.

Em sua manifestação acerca do tema, a recorrente ataca o levantamento realizado pela auditoria e afirma que, para efeito do cálculo do percentual, a fiscalização se valeu de um número restrito de itens.

Relevante atentarmos que foram contempladas todas as operações indicadas na planilha anexada às fls. 16 a 31. O trabalho foi realizado exatamente em relação aos itens para os quais a fiscalização verificou o aproveitamento integral do crédito tributário de diversos itens dispostos no Anexo 13 do RICMS/PB.

A base de cálculo do ICMS, no caso em apreciação, deve obedecer ao regramento tratado no artigo 33, IX, do RICMS/PB²,

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

Com efeito, nos casos em que o produto contemplado com a redução de base de cálculo de que trata o dispositivo acima reproduzido, for tributado integralmente pela entrada, é dever do contribuinte realizar o estorno proporcional do crédito, de forma a preservar o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Neste ponto, realçamos que há sim, na legislação, autorização e previsão expressas para que seja observada a proporcionalidade correspondente à redução de base

² OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.



de cálculo para efeito de apuração do crédito a ser apropriado pelas entradas, regra esta positivada no artigo 85, XI, do RICMS/PB.

Sendo assim, o estorno deve corresponder a 58,83% dos créditos pelas entradas, sendo este o valor resultante da seguinte operação:

$$\text{Valor do crédito} = 7\% / 17\% = 0,4117$$

$$\text{Estorno proporcional do crédito} = 1 - 0,4117 = 0,5883$$

Para que fosse levada em conta a parcela tributada integralmente pelas saídas, o auditor fiscal realizou o cálculo de forma diversa, conforme já registrado anteriormente.

Ocorre que a sistemática adotada, ainda que tenha visado ao ajuste do fator de proporcionalidade, não representa o que se pretendeu alcançar.

Partindo dos valores informados às fls. 15, percebe-se que o percentual de 89,30% corresponde ao quociente entre o total das saídas a 7% (sete por cento) e o montante das saídas de produtos de informática nos exercícios de 2014 e 2015. Por outro lado, o estorno de crédito pelas entradas, conforme já demonstrado, deveria ter sido, em princípio, obtido a partir da aplicação do percentual de 58,83%.

Destarte, com a *devida vênia*, entendo que o percentual do crédito a ser estornado, em verdade, deveria ser o produto resultante da multiplicação entre os seguintes fatores: (i) 0,5883 e (ii) 0,4117.

Esta inconsistência identificada comprometeu o lançamento tributário em sua integralidade, representando um vício insanável, porquanto houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

Diante de todo o exposto, cabe-nos reformar a decisão exarada pela instância prima e declarar a nulidade dos lançamentos, por vício material, em razão das inconsistências observadas no levantamento fiscal.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A irregularidade teria ocorrido em razão de a recorrente haver deixado de destacar e recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, quando das vendas realizadas via



equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, como mercadorias não tributadas pelo ICMS.

Embasando a acusação, o auditor fiscal juntou uma planilha contendo a relação de todas as saídas que teriam sido realizadas em afronta aos artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB.

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Advoga a recorrente que, nos moldes em que foram apresentadas as provas do cometimento da irregularidade, não lhe foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa, pois os dados que se encontram registrados na planilha acostada não seriam suficientes para identificar, com precisão, quais operações foram consideradas ilícitas pela fiscalização.

Noutras palavras, estaria ausente a informação principal, a saber: os números dos cupons fiscais.

Em verdade, qualquer omissão e/ou inconsistência que acarrete prejuízos à defesa do administrado contamina o lançamento tributário, tornando-o passível de anulação ou de reconhecimento da improcedência da denúncia, a depender do caso concreto.

Na situação dos autos, malgrado haverem sido exibidos diversos dados relativos às operações realizadas sem destaque de ICMS por ocasião das saídas das mercadorias, o número do documento fiscal não foi especificado.

Sendo esse um elemento essencial para a configuração do ilícito tributário, sua ausência, ainda que se possa alegar ser possível identificá-lo comparando-se os dados da planilha com o arquivo da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, fragiliza sobremaneira o lançamento, na medida em que exige a realização de “cruzamentos” de informações para extração do número do documento fiscal.



Neste norte, havemos de acolher os argumentos recursais e declarar a nulidade, por vício material, dos lançamentos relativos à infração nº 4 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL).

Destaco que, também neste caso, não é mais possível a realização de novo procedimento fiscal, tendo em vista o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO

A conduta infracional, segundo consta na Nota Explicativa do Auto de Infração, teria ocorrido em razão de a recorrente haver reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS quando da saída de produtos com tributação normal, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2013 a novembro de 2015.

Diante deste fato, a autoridade fiscal considerou haver o contribuinte afrontado o artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB e propôs a aplicação da multa de que trata o artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A exigência fiscal decorreu da constatação de que a empresa teria considerado as mercadorias listadas na planilha apresentada às fls. 51 a 55 como contempladas no Anexo 13 do RICMS/PB, quando, de acordo com a fiscalização, estes itens estariam sujeitos à tributação normal.

Por sua vez, a defesa se manifesta quanto à regularidade do procedimento da autuada, na medida em que os produtos elencados pelo auditor fiscal estariam enquadrados nos códigos NCM 8518.21.00, 8414.59.90 e 8525.80.29.

Depois de minuciosa análise, concluímos que assiste razão à recorrente quando afirma não haver realizado a conduta infracional ora em exame. Isto porque os referidos produtos (com seus respectivos códigos) foram acrescentados ao Anexo 13 do RICMS/PB por meio do artigo 1º do Decreto nº 34.150/13, com efeitos a partir do dia 26 de julho de 2013.

Considerando que os fatos geradores são relativos a períodos posteriores à data da entrada em vigência do aludido Decreto, a improcedência da acusação torna-se evidente.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização, quanto aos valores lançados a título de penalidade por infração quando da lavratura do auto de infração, torna-se imperativo reduzirmos parte do montante da multa, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:



“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre da prescrição contida no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, por dever de ofício, insta consignar que a multa lançada no Auto de Infração, notadamente, atinente a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS (Estoque Dec. Nº 34.709/2013) fora aplicada multa no patamar de 50%, porém, como é sabido, à época a penalidade deveria ter sido acrescido da multa de 100%, cuja penalidade inclusive veio ser recentemente minorada para 75%, consoante acima mencionado.

Entretanto, em decorrência do equívoco cometido pela Administração Pública não nos permite, em grau recursal, a majoração desta penalidade em prejuízo ao recorrente, sobretudo, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*.

Logo, o respectivo ajuste a título de minoração da multa deve ocorrer, tão somente, sobre a acusação de Crédito Indevido.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0046 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS)	Jan/14	714,35	714,35	714,35	714,35	0,00	0,00	0,00
	março/14	1.636,38	1.636,38	1.636,38	1.636,38	0,00	0,00	0,00
	maio/14	3.954,48	3.954,48	3.954,48	3.954,48	0,00	0,00	0,00
	agost/14	4.139,00	4.139,00	4.139,00	4.139,00	0,00	0,00	0,00
	set/14	329,29	329,29	329,29	329,29	0,00	0,00	0,00
	out/14	2.597,83	2.597,83	2.597,83	2.597,83	0,00	0,00	0,00
	nov/14	4.934,04	4.934,04	4.934,04	4.934,04	0,00	0,00	0,00
	Jan/15	531,28	531,28	531,28	531,28	0,00	0,00	0,00
	Fev/15	2.173,14	2.173,14	2.173,14	2.173,14	0,00	0,00	0,00



	Març/15	3.317,25	3.317,25	3.317,25	3.317,25	0,00	0,00	0,00
	Nov/15	10.592,10	10.592,10	10.592,10	10.592,10	0,00	0,00	0,00
	Març/16	777,40	777,40	777,40	777,40	0,00	0,00	0,00
0530 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013)	fev/14	3.928,20	1.964,10	0,00	0,00	3.928,20	1.964,10	5.892,30
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	nov/13	101,83	76,37	101,83	76,37	0,00	0,00	0,00
	març/14	166,26	124,70	166,26	124,70	0,00	0,00	0,00
	agos/14	123,76	92,82	123,76	92,82	0,00	0,00	0,00
	nov/14	283,90	212,93	283,90	212,93	0,00	0,00	0,00
	dez/14	10,03	7,52	10,03	7,52	0,00	0,00	0,00
	Jan/15	141,95	106,46	141,95	106,46	0,00	0,00	0,00
	Abr/15	111,52	83,64	111,52	83,64	0,00	0,00	0,00
	Mai/15	145,50	109,13	145,50	109,13	0,00	0,00	0,00
	Jul/15	32,28	24,21	32,28	24,21	0,00	0,00	0,00
	Nov/15	292,23	219,17	292,23	219,23	0,00	0,00	0,00
	Fev/16	621,00	465,75	621,00	465,45	0,00	0,00	0,00
0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	Nov/15	43,86	43,86	0,00	10,97	43,86	32,89	76,75
0321 - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	set/13	3,28	1,64	3,28	1,64	0,00	0,00	0,00
	out/13	3,68	1,84	3,68	1,84	0,00	0,00	0,00
	nov/13	9,46	4,73	9,46	4,73	0,00	0,00	0,00
	dez/13	4,30	2,15	4,30	2,15	0,00	0,00	0,00
	Jan/14	1,50	0,75	1,50	0,75	0,00	0,00	0,00
	fev/14	3,10	1,55	3,10	1,55	0,00	0,00	0,00
	març/14	5,70	2,85	5,70	2,85	0,00	0,00	0,00
	abril/14	43,70	21,85	43,70	21,85	0,00	0,00	0,00
	maio/14	32,33	16,71	32,33	16,17	0,00	0,00	0,00
	Jun/14	8,69	4,35	8,69	4,35	0,00	0,00	0,00
	julh/14	87,39	43,70	87,39	43,70	0,00	0,00	0,00
	agost/14	44,40	22,20	44,40	22,20	0,00	0,00	0,00
	set/14	29,40	14,70	29,40	14,70	0,00	0,00	0,00
	out/14	111,48	55,74	111,48	55,74	0,00	0,00	0,00
	nov/14	36,80	18,40	36,80	18,40	0,00	0,00	0,00
	dez/14	52,80	26,40	52,80	26,40	0,00	0,00	0,00
	jan/15	34,40	17,20	34,40	17,20	0,00	0,00	0,00
	fev/15	66,79	33,40	66,79	33,40	0,00	0,00	0,00
	març/15	59,30	29,65	59,30	29,65	0,00	0,00	0,00
	abr/15	107,70	53,85	107,70	53,85	0,00	0,00	0,00
	mai/15	34,50	17,25	34,50	17,25	0,00	0,00	0,00
	jun/15	116,60	58,30	116,60	58,30	0,00	0,00	0,00
	jul/15	28,00	14,00	28,00	14,00	0,00	0,00	0,00
	agost/15	29,90	14,95	29,90	14,95	0,00	0,00	0,00
	set/15	6,00	3,00	6,00	3,00	0,00	0,00	0,00
	nov/15	24,40	12,20	24,40	12,20	0,00	0,00	0,00
	Dez/15	170,30	85,15	170,30	85,15	0,00	0,00	0,00
	Jan/16	1,60	0,80	1,60	0,80	0,00	0,00	0,00
	Fev/16	3,30	1,65	3,30	1,65	0,00	0,00	0,00
	Març/16	1,65	0,83	1,65	0,83	0,00	0,00	0,00
Abril/16	1,65	0,83	1,65	0,83	0,00	0,00	0,00	
TOTAIS (R\$)		42.862,96	39.809,82	38.890,90	37.812,05	3.972,06	1.996,99	5.969,05

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2018-06, lavrado em 13 de setembro de 2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$5.969,05 (Cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos)**, sendo R\$3.972,06 (Três mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos) de ICMS, e R\$ 1.996,99 (Mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 76.702,95** (Setenta e seis mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) sendo R\$ 38.890,90 (Trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 37.812,05 (Trinta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de dezembro de 2023.

Venâncio Viana de Medeiros Neto
Conselheiro Relator